

IX - atualizar, no sítio na rede mundial de computadores (**Internet**), exclusivo para os temas do SLR-MDVD, e com acesso irrestrito, as seguintes informações:

- a) relação de todas as empresas aderentes;
- b) ações de comunicação social e educação ambiental; e
- c) locais onde se encontram instalados os pontos de recebimento, fixos ou temporários, do SLR-MDVD.

§ 3º As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa de MDVD deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras ou entidades representativas optantes pelo modelo coletivo.

Art. 17. A comprovação do cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de MDVD se dará por meio da apresentação de Plano de Logística Reversa e de Relatórios Comprobatórios da execução do Plano de Logística Reversa.

§ 1º O Plano de Logística Reversa e os Relatórios Comprobatórios de execução do Plano de Logística Reversa deverão ser cadastrados em sistema de informações eletrônico a ser implementado pelo Governo do Estado.

§ 2º As entidades gestoras e as entidades representativas podem apresentar Plano de Logística Reversa coletivos em nome de seus associados.

§ 3º A forma de apresentação do Plano de Logística Reversa e dos Relatórios Comprobatórios de execução do Plano de Logística Reversa, bem como os prazos para atendimento, serão definidos por meio de ato próprio da SEAMA.

§ 4º Sobrevindo legislação federal ou estadual mais restritiva, o Plano de Logística Reversa e o Plano de Comunicação Social e de Educação Ambiental deverão ser revisados, obrigatoriamente, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem tornados sem efeito.

Art. 18. A SEAMA e ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, no âmbito do SLR-MDVD, cabe:

I - apoiar-se mutuamente para o acompanhamento do cumprimento das disposições previstas neste Decreto;

II - acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas neste Decreto no âmbito de suas competências;

III - assegurar que os procedimentos e atos administrativos, sob sua responsabilidade, como licenciamentos e autorizações, permitam a operacionalização do SLR-MDVD, de acordo com o cronograma estabelecido neste Decreto;

IV - divulgar o SLR-MDVD por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis, bem como participar dos programas de divulgação deste Decreto;

V - adotar medidas visando promover a educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos por intermédio do aprimoramento do conhecimento, dos valores e dos comportamentos relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos; e

VI - fiscalizar e impor sanções a teor de suas atribuições, visando a assegurar isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores, aos dispensadores e aos comerciantes de MDVD sujeitos à logística reversa, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 19. Os órgãos licenciadores poderão exigir o cumprimento das determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado do Espírito Santo, mediante publicação de regulamento próprio definindo prazos e condições para atendimento da Logística Reversa de MDVD no licenciamento ambiental.

Art. 20. Para assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, os Acordos Setoriais, os Termos de Compromisso, os Planos de Logística Reversa, os Planos de Gerenciamento de Resíduos - PGRS e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, anteriores à entrada em vigor deste Decreto, deverão ser revisados para que sejam com este compatíveis, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. As empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras, responsáveis em dar a destinação adequada aos MDVD recolhidos, procederão às alterações necessárias para ajustar as obrigações decorrentes do cumprimento ao disposto neste Decreto, nos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, ou equivalentes, aprovados no Licenciamento Ambiental, incorporando as etapas sob suas responsabilidades.

Art. 21. Ficam a SEAMA e o IEMA autorizados a editar, se necessário, normas complementares ao adequado cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 22. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às entidades representativas, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 23. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 5.655-R, de 22 de março de 2024.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias do mês de outubro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1415490

DECRETO Nº 5852-R, DE 10 DE OUTUBRO 2024.

Institui o Programa de Apoio a Investimentos de Infraestrutura de Rodovias do Estado do Espírito Santo - PROINFRA.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, incisos III, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes do Processo nº 2024-WZR55,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio a Investimentos de Infraestrutura de Rodovias do Estado do Espírito Santo - PROINFRA.

Parágrafo único. O Programa contará com o apoio do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, firmando um financiamento com o Estado do Espírito Santo por meio do Contrato de

Vitória (ES), sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.2.0239.1, e tem como objetivo melhorar as condições de trafegabilidade e segurança em um conjunto de segmentos rodoviários, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social nas diversas regiões do estado do Espírito Santo.

Art. 2º O PROINFRA abrange ações para os seguintes investimentos:

I - implantação e pavimentação da ES-230 e Variantes, entre o município de Vila Valério e o Distrito de Fátima no município de Jaguaré;

II - reabilitação, duplicação e melhorias operacionais da ES-488 no segmento entre BR-101 - Frade e o município de Cachoeiro de Itapemirim; e

III - implantação e pavimentação do contorno do município de São Mateus.

Art. 3º A estrutura de implementação do Programa terá o seguinte Arranjo Institucional:

I - Órgão Gestor; e

II - Núcleo Especial de Gestão dos Projetos apoiados pelo BNDES - NEGEP.

Parágrafo único. A estrutura de implementação do Programa deverá funcionar enquanto durar a vigência do Acordo de Empréstimo com o BNDES, bem como pelo prazo necessário à execução das atividades programadas.

Art. 4º O Departamento de Edificações e de Rodovias do estado do Espírito Santo - DER/ES será responsável pela implementação do PROINFRA, por meio do NEGEP, instituído nos termos do art. 5º deste decreto.

Art. 5º Fica criado o NEGEP, com a responsabilidade de centralizar a comunicação com a equipe operacional do BNDES, gerenciar a implantação e acompanhar os resultados do PROINFRA, no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.2.0239.1, firmado entre o Estado do Espírito Santo e o BNDES.

Art. 6º Caberá ao NEGEP, entre outros:

I - exercer a coordenação geral do Programa, abrangendo o planejamento, a administração orçamentária e contábil-financeira, o monitoramento, o controle e a avaliação do Programa;

II - administrar e supervisionar a execução do Programa, com base no Acordo de Empréstimo e atuar como ponto focal com o BNDES e suas missões de supervisão;

III - coordenar a preparação e a apresentação dos relatórios de progresso, de aquisições, de execução financeira, demonstrativos financeiros anuais auditados, relatório de meio termo e de avaliação final e outros documentos, segundo as disposições do respectivo Acordo de Empréstimo;

IV - manter os registros financeiros e contábeis adequados que permitam identificar apropriadamente os recursos do empréstimo e de outras fontes do Programa;

V - apresentar ao Sistema BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II da Cláusula Nona do Contrato de Financiamento, a Licença de Operação dos projetos financiados, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;

VI - notificar o Sistema do BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer os projetos, em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pelo Governo do Estado para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo

eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;

VII - encaminhar, quando solicitado pelo BNDES, relatórios de progresso físico-financeiro dos projetos, Relatório de Desempenho - RED, com extrato da conta corrente do Contrato de Financiamento, a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos de seu andamento, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES; e

VIII - apresentar e/ou fornecer, caso solicitado pelo BNDES, quaisquer outras informações previstas na Cláusula Nona do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.2.0239.1.

Art. 7º O NEGEP terá a seguinte composição:

I - DER-ES, para a função de coordenação-geral de implementação do Programa e atividades relacionadas à gestão orçamentária e prestação de contas; e

II - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, através da Subsecretaria de Captação de Recursos, para a coordenação institucional.

§ 1º O NEGEP deverá ser formado por um titular e um suplente que deverão ser indicados pelos órgãos relacionados neste artigo, com habilidades e competências relacionadas aos objetivos do Programa, execução e gerenciamento de obras, orçamento e finanças e gestão de contratos.

§ 2º Cada órgão especificado neste artigo, deverá formalizar a indicação dos seus representantes ao Secretário da SEP, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 8º Em atendimento às disposições contratuais, o NEGEP deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores públicos e efetivos e mantidos até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II da Cláusula Nona do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 23.2.0239.1

§ 1º A participação no NEGEP constitui-se em serviço público relevante, não cabendo a seus membros qualquer remuneração.

§ 2º O NEGEP deverá manter os registros financeiros e contábeis adequados que permitam identificar apropriadamente os recursos do empréstimo e de outras fontes do Programa.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias do mês de outubro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1415492

RESUMOS DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1996-S, DE 10.10.2024.

Designar ESTELA RIBEIRO MAGALHÃES, para responder pelo cargo de Diretor Geral da Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira" - FAMES, no período de 14 a 28 de outubro de 2024.

Protocolo 1415493



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/10/2024 14:12:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CLEIDE MARA NUNES DE SOUZA (SECRETARIA EXECUTIVA - SECEX - DER - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-F9LD9P>